

PROCESSO	- A. I. Nº 089010.2007/04-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VALDIR FLORENTINO SILVA DE ITAMARAJU (SUPERMERCADO VAPT VUPT)
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF nº 0210-12/06
ORIGEM	- INFRAZ ITAMARAJÚ
INTERNET	- 12/08/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0217-12/08

**EMENTA:** ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. TERCEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista erro na indicação da multa aplicada no lançamento. Restou comprovado que no período abrangido pela ação fiscal o autuado estava enquadrado como microempresa, sendo, portanto, cabível a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/97. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pugnando pela alteração do percentual da multa indicada no terceiro item do Auto de Infração em epígrafe, passando a multa de 60% para 50%.

No terceiro item do Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [do RICMS-BA], no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002. Foi lançado imposto no valor de R\$ 846,84, mais multa de 60%.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0202-05/05, o Auto de Infração foi julgado procedente, tendo sido o autuado intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.333,67, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Considerando que o autuado apresentou Recurso Voluntário, mas não efetuou o pagamento do débito, o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

De acordo com o despacho de fl. 254, o processo foi encaminhado à PGE/PROFIS, com a sugestão para que a multa indicada no lançamento fosse alterada, mediante representação ao CONSEF.

No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS exara a Representação de fls. 255 a 258, onde as doutoras Paula Gonçalves Morris Matos, Cláudia Guerra, procuradoras do Estado, afirmam que, conforme o documento de fl. 253, o autuado estava enquadrado como microempresa na época da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Sustentam que, nessa situação, a multa a ser aplicada era de 50% do valor do imposto devido, conforme previsto no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, representam as ilustres procuradoras ao CONSEF, visando alterar o percentual da multa indicada na autuação, passando de 60% para 50%.

Em despacho à fl. 261, o doutor José Augusto Martins Júnior, procurador assistente, acolhe a Representação de fls. 255/258.

## VOTO

Na representação em análise, a PGE/PROFIS pugna pela alteração da multa indicada no Auto de Infração, de 60% para 50%, considerando que no período abarcado pela ação fiscal, o contribuinte estava enquadrado como microempresa.

Considerando que o documento de fl. 253 comprova que o contribuinte estava enquadrado como microempresa no período abrangido pela autuação, a multa cabível para a infração descrita no lançamento era a prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/97, no percentual de 50% do valor do imposto que deixou de ser recolhido. Dessa forma, a representação merece ser acolhida.

Dessa forma, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja alterada a multa indicada no Auto de Infração, a qual passa de 60% para 50%.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS